



MINISTÉRIO DA FAZENDA

STS

Sessão de 26 de agosto de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.569

Recurso nº 35.823 - IRPF - EXS. 1965 a 1967

Recorrente MARCOS RIBEIRO DO VALLE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA. 1) No caso de omissão de receita e de desclassificação de escrita, os lucros omitidos na pessoa jurídica e o para ela arbitrado reputam-se distribuídos a seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa. 2) Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência desse fato econômico, é de se manter a tributação reflexa, consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS RIBEIRO DO VALLE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em, 26 de agosto de 1981.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDES

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO CONCALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

27 AGO 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/008.445/69

RECURSO N.º: 35.823

ACÓRDÃO N.º: 101-72.569

RECORRENTE: MARCOS RIBEIRO DO VALLE

R E L A T Ó R I O

MARCOS RIBEIRO DO VALLE, qualificado nos autos, recorre a este Conselho, no prazo de lei, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que, mantendo o auto de infração contra ele lavrado, exige-lhe a satisfação do crédito especificado às fls. 48/49.

O recorrente era sócio de Incomar - Indústria e Comércio Marte Ltda, empresa que, no exercício de 1965, foi autuada por omissão de receitas e, nos exercícios de 1966 e 1967, teve seus lucros arbitrados pelo Fisco. Entrementes, lavrou-se auto de infração contra o sócio da pessoa jurídica para incluir nas suas declarações de rendimentos daqueles exercícios, as importâncias correspondentes ao desvio de receitas e ao lucro arbitrado, proporcionalmente à sua participação no capital da sociedade.

Em seu recurso a este Conselho pleiteia a reforma da decisão de primeira instância que não teria levado em consideração as razões de suas impugnações, baseada no fato de ser decorrencial o lançamento contra ele efetuado e de já ter sido julgado o processo relativo à pessoa jurídica. Essa omissão enseja, a seu ver, a nulidade do processo.

De outro lado, sustenta que débito de imposto não se presume, como foi decidido pela autoridade recorrida, e deve ser apu-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/008.445/69
Acórdão nº 101-72.569

rado corretamente em decorrência de sonegação produzida pelo próprio contribuinte, o que não teria acontecido no caso em julgamento.

A pessoa jurídica sucumbiu em primeira instância (fls. 42/3), recorrendo a destempo ao Conselho de Contribuintes que dele não tomou conhecimento, como faz certo o Acórdão 64.122, desta primeira Câmara, por cópia às fls. 44.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

No processo matriz, consolidou-se a situação jurídica descrita no julgamento de primeira instância, em face da perda do prazo para interposição do recurso.

De tal sorte, em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal constitui prejudicado em relação à matéria formalizada como reflexo. E isto porque, o fato econômico é um só, gerando disponibilidades para a empresa e seus sócios. Presentes aí o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, não se podendo alegar infringências às disposições dos arts. 43 e 44 do CTN.

O contribuinte não comprovou perante o Conselho a inocorrência daquele fato econômico, única forma possível de elidir o lançamento reflexivo, limitando-se apenas a contestar a validade dessa medida por considerá-la com base em presunção.

O arbitramento de lucros objetiva fixar a base de cálculo do tributo, vale dizer, determinar os ganhos da pessoa jurídica e, por via de consequência, os rendimentos dela obtidos pelos sócios que a compõem. Obviamente, em relação a estes o resultado é distribuído em função da participação de cada um no capital da empresa.

Por outro lado se a sociedade não apresenta ao Fisco es

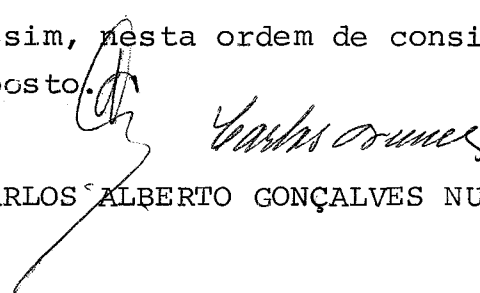


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/008.445/69
Acórdão nº 101-72.569

crituração de forma regular, não restava à fiscalização senão arbitrar-lhe os lucros o que não constitui penalidade, mas, apenas, o instrumento de determinação dos resultados do contribuinte omissão no cumprimento de obrigação acessória necessária à verificação dos seus ganhos. É claro que esse tratamento se aplica ao caso de falta de escrita, cujos efeitos, para o fim a que se destina, é o mesmo: impossibilidade de se determinar o lucro real da pessoa jurídica; daí, o arbitramento como única solução.

A multa prevista no art. 230 do RIR/66 e até mesmo a sua aplicação não inibe o Fisco de arbitrar os lucros do contribuinte por que são institutos com objetivos distintos, não havendo incompatibilidades entre eles.

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.